



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028115-60.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL, é apelado EDMILSON CARDOSO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1028115-60.2023.8.26.0405

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Rede Ibero-americana de Associações de Idosos do Brasil - Riiam Brasil

Apelado: Edmilson Cardoso de Albuquerque

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco

Juíza Prolatora: Dra. Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Voto nº 2496

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO.

Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral. “Contribuição RIAAM - Brasil”. Alegação de não contratação.

Realização de perícia grafotécnica deferida em primeiro grau. Ré não recolheu os honorários periciais. Preclusão da prova.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré.

Contratação não reconhecida pelo autor. Contrato físico. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Ônus da ré de comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar. Tema 1061 do STJ.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima do autor.

Sentença reformada, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 216/220, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a)

DECLARAR inexistente (e por consequência inexigíveis as obrigações do autor) a relação entre a parte autora e a parte ré; b) CONDENAR a parte ré a restituir à autora, de forma simples, o valor correspondente a todos os descontos promovidos no benefício previdenciário, a título de danos materiais relativos à relação declarada inexistente, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) desde cada desconto, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde cada desconto (responsabilidade extracontratual), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a nova taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC); c) CONDENAR a parte ré a pagar à autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária pelo IPCA contada a partir da data desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, de acordo com a nova taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC). Sucumbente em maior parte, arcará a ré com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor total da condenação (englobando tanto o valor a ser repetido ao autor a título de danos materiais quanto a compensação por danos morais).”.

Recorreu a ré (fls. 223/240), aduzindo serem regulares os descontos, houve autorização expressa do autor, que se beneficiou da condição de associado da ASPREV - Associação de Contribuintes do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios e de Previdência Complementar.

Impugnou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, não praticado qualquer ato ilícito, tampouco foi comprovada ofensa a direito de personalidade, não sendo indenizável o mero aborrecimento. A correção monetária e os juros de mora do dano moral contam-se a partir do arbitramento, conforme súmula 362 do c. Superior Tribunal de Justiça. Propugnou pela reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, subsidiariamente, defendeu a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 4.000,00, devendo a correção monetária e os juros de mora incidir desde o arbitramento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 241/242).

Apresentadas contrarrazões (fls. 246/258), refutando o autor as alegações apresentadas pela ré.

É o relatório.

Narrou o autor ser beneficiário do INSS, percebendo descontos sob a denominação “Contribuição RIAAM - Brasil” desde novembro de 2020. Afirmou não ter se filiado à ré, tampouco autorizados os descontos, que somam o importe de R\$ 1.170,06.

Conforme se observa dos autos, foi determinada a realização de perícia grafotécnica da assinatura constantes dos documentos (fls. 169/170), sendo determinado o depósito dos honorários pela ré (fls. 196).

Após decorrido o prazo *in albis* para o depósito dos honorários, foi declarada a preclusão da prova (fls. 199), seguindo-se a sentença de parcial procedência.

A arguição de falsidade atribuiu, por regramento próprio, a quem produziu a prova documental o ônus de comprovar sua autenticidade, a teor do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil:

“Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte

que produziu o documento”.

Tal posição foi consolidada em tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Era ônus da ré comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto aos contratos mencionados, houve a vontade de contratar. Isso porque o autor alegou não ter realizado a contratação, impugnando a veracidade da assinatura (fls. 150/151): “A olho nu qualquer pessoa pode facilmente atestar que a assinatura que consta no contrato de fls. 92/93 é mera tentativa de fraude da assinatura do RG do Requerente, assim, as supracolacionadas assinaturas não foram escritas pelo mesmo punho”.

Ao formalizar um contrato, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos e a identidade do contratante. Esse processo inclui a conferência rigorosa das assinaturas, a validação dos documentos apresentados e a utilização de mecanismos de segurança que impeçam a realização de fraudes.

Era dever da ré adotar todas as cautelas necessárias para verificar a autenticidade da assinatura antes de formalizar o contrato.

Logo, adequada a declaração de inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, embora o autor tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, variando de R\$ 31,35 a R\$ 39,60 (fls. 3/4), não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano,

atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima. Os descontos iniciaram-se em novembro de 2020 e a presente lide foi proposta em setembro de 2023, o que afasta a alegação de danos à esfera íntima do autor. No presente caso, contudo, o valor envolvido e as circunstâncias narradas não indicam impacto desproporcional na vida do autor, de modo a afastar a reparação pretendida.

Logo, considerando o ínfimo valor da transação e a ausência de evidências de prejuízos causados ao autor, não se configura qualquer fundamento para a concessão da indenização por dano moral. Este tem sido o entendimento desta turma V, a propósito o decidido nos autos da apelação cível nº 1003427-63.2024.8.26.0481, julgado em 31 de março de 2025, relator Marcos de Lima Porta.

Diante do exposto, cabe acolhida parcial do reclamo, afastando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Em consequência, o autor, por ter sucumbido em maior parte, deverá arcar com 80% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da indenização por dano moral, e a ré arcará com 20% das custas e despesas processuais e, por ser vedada a compensação de honorários, condeno-a ao pagamento de honorários do patrono do autor, em razão do baixo valor atribuído à causa e pequena complexidade da questão em desate, fixo-os em R\$ 600,00.

Pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da ré, nos termos acima mencionados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora